

FORMAÇÃO DE CONSELHEIROS DE SEGURANÇA E CONDUTORES DE MERCADORIAS PERIGOSAS

(projecto de deliberação que irá ser submetido ao Conselho Directivo do IMTT, I.P., que incorpora modificações suscitadas pela análise efectuada na 37ª sessão plenária da CNTMP)

O nº 1 do art.º 10º e o nº 1 do art.º 22º do Decreto-Lei nº/2010, de ... de, estabelecem que a formação profissional proporcionada aos conselheiros de segurança e aos condutores de veículos de mercadorias perigosas é reconhecida pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.), sendo a execução desse reconhecimento assegurada por deliberação do respectivo conselho directivo.

Deverá ter-se em conta que os conteúdos da referida formação profissional, bem como a duração dos respectivos cursos e a sua avaliação, se encontram já fixados na regulamentação internacional aplicável – Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID) –, transposta através dos Anexos I e II do Decreto-Lei nº/2010, de ... de

Igualmente se deverá ter em conta que esta formação profissional, em Portugal, terá de atender ao disposto nas normas pertinentes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim, determina-se o seguinte:

1. A presente deliberação estabelece as condições de reconhecimento das entidades formadoras e dos cursos de formação para conselheiros de segurança e condutores de veículos de mercadorias perigosas, bem como os demais requisitos a serem observados nessa mesma formação.

A) RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES FORMADORAS

2. As entidades formadoras carecem de prévio reconhecimento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., abreviadamente designado IMTT, I. P., o qual é concedido pelo período de cinco anos, renovável mediante a comprovação de que se mantêm os requisitos previstos na regulamentação e na presente deliberação.
3. A entidade formadora candidata ao reconhecimento deve apresentar ao IMTT, I. P., um processo constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Directivo do IMTT, I.P., solicitando o reconhecimento como entidade formadora nos cursos que pretende leccionar;
 - b) Indicação dos cursos a leccionar que são objecto do pedido:
 - i. Para conselheiros de segurança - formação inicial, para o(s) modo(s) de transporte rodoviário e ou ferroviário, e respectivas reciclagens;
 - ii. Para condutores - formação inicial do curso de base, e ou das especializações em cisternas, explosivos ou radioactivos, e respectivas reciclagens;
 - c) Documento comprovativo de que a entidade formadora se encontra acreditada pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) em áreas relevantes para o efeito;
 - d) Indicação dos centros de formação, designadamente a localização das instalações, número de salas, respectiva área e lotação, meios didácticos e pedagógicos disponíveis para os cursos teóricos, e ainda para os exercícios práticos, quando se tratar de cursos de condutores;
 - e) Cópia de protocolo ou acordo estabelecido com uma instituição qualificada, designadamente uma corporação de bombeiros, para a realização de exercícios práticos, de resposta a situações de emergência e de extinção de incêndios;
 - f) Declaração escrita de compromisso de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos no que se refere ao acesso e leccionação da formação;
 - g) Designação do coordenador técnico-pedagógico a que se refere o nº 6, incluindo o respectivo currículo académico e profissional.

4. No respeitante à aprovação dos cursos, o processo deve incluir ainda os seguintes elementos:
 - a) Indicação do programa de formação detalhado e cronograma contendo a distribuição das sessões de ensino pelos dias de formação, incluindo os módulos, as matérias a ministrar e as metodologias de ensino previstos;
 - b) Designação dos formadores, incluindo os respectivos currículos académicos e profissionais, que evidenciem os conhecimentos técnicos e jurídicos em matéria de regulamentação do transporte de mercadorias perigosas (considera-se satisfeito este requisito quando os formadores sejam titulares de certificado de conselheiro de segurança), e ainda cópia dos respectivos certificados de aptidão profissional (CAP) de formador emitidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
 - c) Manuais de formação referentes aos cursos a ministrar, devendo conter as matérias a serem efectivamente ministradas, reflectindo o conteúdo e organização da formação prescritos na presente resolução e correspondendo à estrutura normalizada de manuais fixada pelo IMTT, I.P., podendo entretanto ser incluídas ou referenciadas em anexo outras matérias para consulta.
5. O IMTT, I.P. emite um certificado de reconhecimento de entidade formadora, verificado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo ADR e RID em vigor e pela presente deliberação, sendo o modelo de certificado aprovado por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I.P.

B) REQUISITOS GERAIS DA FORMAÇÃO A OBSERVAR PELAS ENTIDADES FORMADORAS

6. O coordenador técnico-pedagógico de cada entidade formadora deve estar habilitado com o CAP de formador e ter experiência de, pelo menos, dois anos em cargos de coordenação técnico-pedagógica, de docente ou de formador, sendo suas atribuições:
 - a) Propor e coordenar as linhas de orientação pedagógica a seguir pela entidade formadora;
 - b) Propor e dar parecer sobre os métodos pedagógicos, apreciando o sucesso da formação;
 - c) Promover a realização de inquéritos pedagógicos aos formadores e formandos, avaliar os resultados e propor medidas de melhoria da qualidade técnico-pedagógica da formação.
7. Os cursos de formação de conselheiros de segurança e de condutores devem ter a seguinte duração mínima:
 - a) Para os conselheiros de segurança, cada curso de formação inicial completo não pode apresentar uma duração inferior a 70 sessões de ensino e cada curso de formação de reciclagem completo não pode apresentar uma duração inferior a 24 sessões de ensino;
 - b) Para os condutores, cada formação teórica inicial não pode apresentar uma duração inferior a 18 sessões de ensino no curso de base, 12 na especialização em cisternas, 8 na especialização em explosivos e 8 na especialização em radioactivos, sendo que a duração dos exercícios práticos individuais acresce à da formação teórica, e deve atender ao número de formandos. A duração da formação de reciclagem, deve ser, pelo menos, de 15 sessões de ensino e incluir exercícios práticos individuais. A formação de reciclagem que agregue o curso de base e a especialização em cisternas não poderá apresentar uma duração inferior a 20 sessões de ensino, incluindo os exercícios práticos. A reciclagem da especialização em explosivos ou da especialização em radioactivos deve acrescer em 2 sessões de ensino a duração da formação de reciclagem relativa ao curso de base ou relativa ao curso de base e especialização em cisternas.
8. Em regra, cada dia do curso só poderá comportar, no máximo, oito sessões de ensino. Cada sessão de ensino tem a duração de quarenta e cinco minutos, devendo ser respeitado um intervalo mínimo de quinze minutos após cada sessão de ensino ou de vinte minutos após duas sessões consecutivas.
9. Os cursos de formação inicial e de reciclagem devem ser ministrados nos centros de formação da entidade formadora aprovados, de acordo com o indicado no processo de candidatura e no certificado de reconhecimento.
10. Sempre que a leccionação seja realizada em local diferente de um dos centros de formação identificados no processo de reconhecimento, a entidade formadora deve garantir que o mesmo satisfaz inteiramente aos requisitos necessários à realização da formação, e deve comunicar ao IMTT, I.P. a localização exacta dessas instalações (respectiva morada completa e identificação da instituição proprietária) nos mesmos prazos previstos no n.º 14.

11. A organização dos cursos deve comportar, no mínimo, 3 dias por semana (quando aplicável à duração total do curso), e assegurar que a leccionação não se inicie antes das 9 horas nem termine depois das 23 horas, não sendo permitida qualquer actividade formativa aos domingos e feriados.
12. Em derrogação ao disposto no nº anterior, a formação de reciclagem organizada nas empresas empregadoras, ou por sua iniciativa, deve ser considerada como “formação contínua” para os efeitos do nº 2 do art.º 131º do Código do Trabalho, só podendo ser leccionada em horário laboral.
13. A constituição das turmas, em termos do número de formandos, tem de ter em consideração as condições das salas de formação, os meios didácticos disponíveis e as condições requeridas para a realização dos exames, não podendo ser excedido o número de 20 formandos por turma (para os conselheiros de segurança, preferencialmente 15 formandos).
14. As datas de início, os locais dos cursos e ainda os cronogramas respectivos devem ser comunicados pelas entidades formadoras ao IMTT, I.P., com uma antecedência mínima de 15 dias, salvo no que se refere aos cursos de reciclagem para condutores, em que essa antecedência mínima poderá ser de 8 dias.
15. O IMTT, I.P. deve ser informado atempadamente, com uma antecedência mínima de três dias, de todas as alterações às programações anteriormente comunicadas, bem como da sua justificação, e em particular sempre que houver cancelamento das acções programadas. As alterações às programações só poderão ser concretizadas após autorização expressa do IMTT, I.P..
16. As entidades formadoras com cursos aprovados devem actualizar o conteúdo dos cursos e dos manuais de formação sempre que as alterações da regulamentação o justifiquem, transmitindo-os ao IMTT, I.P..
17. As entidades formadoras devem submeter ao IMTT, I.P. quaisquer alterações que pretendam introduzir relativamente às condições indicadas no processo de candidatura – centros de formação, programa e carga horária dos cursos e formadores.
18. As entidades formadoras devem manter, pelo período mínimo de cinco anos, registos das acções de formação realizadas, bem como devem conservar as fichas de inscrição e cópia dos documentos emitidos relativamente a cada formando. Tal obrigação não é aplicável às cópias do atestado médico e ao relatório do exame psicológico dos formandos.

C) CONTEÚDO E ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO

19. Os cursos de formação de conselheiros de segurança devem respeitar o seguinte:
 - a) Ser organizados de acordo com uma estrutura-tipo fixada pelo IMTT, I.P. e ser constituídos por módulos que abordem a temática da regulamentação nacional e internacional do transporte de mercadorias perigosas, da caracterização e classificação das matérias perigosas e das características do material de transporte, com tempo de leccionação adequado e integrando o essencial das matérias a que se refere o n.º 1.8.3.11 do ADR e do RID;
 - b) A caracterização e classificação das matérias perigosas, referida em a), deve ser orientada no sentido do aprofundamento da classificação das mercadorias perigosas do ponto de vista da segurança do transporte, sem prejuízo da classificação de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (CLP), e da classificação decorrente da Lista Europeia de Resíduos (LER);
 - c) As temáticas complementares (designadamente, relativas à actividade de transporte, à regulamentação social, à prevenção e gestão da segurança, ao ambiente, à qualidade e à formação) devem ser direccionadas para dotar os conselheiros de segurança das ferramentas de trabalho fundamentais ao desempenho das tarefas a que se refere o n.º 1.8.3.3 do ADR e do RID, e o seu tempo de leccionação global não deve exceder 20% do número total de sessões de ensino.
20. Os cursos de formação de condutores devem respeitar o seguinte:
 - a) Ser organizados de acordo com uma estrutura-tipo fixada pelo IMTT, I.P. e ser constituídos por módulos que integrem o essencial das matérias a que se refere o n.º 8.2.2.3 do ADR;
 - b) O conteúdo da formação da reciclagem compreenderá sempre as inovações regulamentares e técnicas, ocorridas nos últimos cinco anos, que interessem aos condutores de mercadorias perigosas, bem como uma recapitulação das matérias mais importantes da formação inicial;
 - c) As inovações verificadas no Código da Estrada, na legislação da condução sob o efeito do álcool ou na regulamentação social (tempos de condução e repouso), e ainda os conhecimentos específicos que hajam sido incorporados nas regras de

boa prática, que interessem aos condutores de mercadorias perigosas, podem ser objecto de leccionação nos cursos de formação inicial e de reciclagem, mas não são objecto de avaliação.

21. A ficha de inscrição para os cursos de formação deve:
- Conter os campos necessários para a inclusão da identificação, morada e contactos do candidato à formação, bem como para outros dados que a entidade formadora considere relevantes;
 - Incluir expressamente referências à obrigatoriedade, no caso da formação inicial de conselheiros de segurança, de entrega de cópia autenticada do certificado de habilitações (e, se for caso disso, da declaração a que se refere o n.º22), e ainda de cópia do documento de identificação ou outros documentos a instruir o processo para efeitos da obtenção do certificado junto do IMTT, I.P..
 - Incluir ainda no seu verso (ou num regulamento entregue ao candidato com a ficha de inscrição) as regras básicas do curso de formação, incluindo o regime de faltas, assim como o processo de obtenção do certificado;
 - Ser datada e prever um campo para o candidato à formação assinar, evidenciando que tomou conhecimento das regras do curso e do processo de obtenção do certificado.
22. As entidades formadoras aceitarão a inscrição para o curso de formação de conselheiros de segurança relativamente aos candidatos que apresentem uma declaração emitida pelo IMTT, I.P. nos termos da parte final da “disposição aplicável ao transporte nacional” associada ao n.º 1.8.3.8 do ADR e do RID.
23. A frequência mínima admissível dos diferentes módulos que constituem os cursos de formação, cujo incumprimento constitui motivo de exclusão ou de não admissão ao exame, deve ser:
- Nos cursos iniciais de conselheiros de segurança, 80% das sessões ministradas;
 - Nos cursos iniciais de condutores, quer na formação de base quer nas especializações, 90% das sessões teóricas ministradas;
 - Nos cursos de reciclagem de conselheiros de segurança e de condutores, tal como nas sessões teóricas de primeiros socorros e nas sessões práticas de combate a incêndios, não são aceites quaisquer faltas.
24. As entidades formadoras emitem um certificado de frequência dos cursos de acordo com o modelo estipulado pela DGERT, a ser entregue aos formandos, que não substitui o certificado de formação oficial a emitir pelo IMTT, I.P..

D) SISTEMA DE AVALIAÇÃO

25. O sistema de avaliação do curso inicial ou de reciclagem de conselheiros de segurança é constituído por um exame escrito composto por 40 perguntas de escolha múltipla entre 4 respostas (só uma correcta) e pela elaboração de um estudo de caso. Cada uma das componentes da avaliação vale 100 pontos, e só ficará *Apto* quem tiver obtido no mínimo 60% no exame escrito e 50% no estudo de caso. O exame do curso inicial ou de reciclagem deve ser realizado em duas fases, primeiro as questões de resposta múltipla e depois o estudo de caso. A duração do exame é de uma hora para a primeira parte e de uma hora e meia para a segunda parte, sendo autorizada a consulta da regulamentação para a realização do estudo de caso.
26. O sistema de avaliação do curso inicial de base de condutores é constituído por um exame escrito composto por 25 perguntas de escolha múltipla entre 4 respostas (só uma correcta), e deve ter a duração de quarenta e cinco minutos. A valoração de cada pergunta é de 1 ponto. O resultado da avaliação de 13 a 25 corresponderá a *Apto* e 0 a 12 a *Não Apto*.
27. O exame escrito relativo a cada um dos cursos iniciais de especialização de condutores (cisternas, explosivos ou radioactivos) é composto por 15 perguntas de escolha múltipla entre 4 respostas (só uma correcta), e deve ter a duração de trinta minutos. A valoração de cada pergunta é de 1 ponto. O resultado da avaliação de 8 a 15 corresponderá a *Apto* e 0 a 7 a *Não Apto*.
28. O exame escrito relativo a cada um dos cursos de reciclagem de condutores é composto por 15 perguntas de escolha múltipla entre 4 respostas (só uma correcta), e deve ter a duração de trinta minutos. A valoração de cada pergunta é de 1 ponto. O resultado da avaliação de 8 a 15 corresponderá a *Apto* e 0 a 7 a *Não Apto*.
29. O presente sistema de avaliação será desenvolvido por nova deliberação do conselho directivo do IMTT, I.P..

E) EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DOS CONSELHEIROS DE SEGURANÇA E DOS CONDUTORES

30. Os certificados dos conselheiros de segurança e dos condutores são emitidos, revalidados ou estendido o seu âmbito pelo IMTT, I.P., após os candidatos terem frequentado os correspondentes cursos de formação e terem sido aprovados nos respectivos exames.
31. O processo individual de cada candidato, a ser remetido ao IMTT, I.P. pela entidade formadora, deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Requerimento a solicitar a emissão, revalidação ou extensão de âmbito do certificado, dirigido ao presidente do Conselho Directivo do IMTT, I.P., assinado pelo candidato e datado, onde conste a sua identificação, morada, telefones e endereço electrónico de contacto;
 - b) Indicação do nº e data do documento de identificação (cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte);
 - c) No caso dos condutores, indicação do nº e data da carta de condução definitiva;
 - d) No caso dos conselheiros de segurança, apenas para a emissão inicial, fotocópia autenticada do certificado de habilitações relativo à habilitação requerida para obtenção do certificado;
 - e) Documento comprovativo da aprovação em exame;
 - f) No caso dos condutores, original do atestado médico modelo n.º 922, emitido pela delegação de saúde da área de residência habitual ou temporária do condutor, e ainda relatório do gabinete de psicologia que realizou o exame psicológico (necessários para as emissões iniciais, para as revalidações de todos os certificados e ainda para as extensões de âmbito de certificados emitidos por outras Partes Contratantes do ADR);
 - g) Meio de pagamento correspondente à taxa legal aplicável.
32. A análise dos processos dos candidatos à emissão, revalidação ou extensão do âmbito do certificado, remetidos ao IMTT, I.P., deverá confirmar o tipo e adequação dos documentos que constituem o processo, e verificar se o candidato ficou *Apto* na avaliação respectiva.
33. A contagem dos cinco anos de validade dos certificados a emitir inicialmente pelo IMTT, I.P. é feita a partir da data do exame final com a conclusão de *Apto*. No caso das revalidações, a contagem dos cinco anos de validade do novo certificado a emitir é feita a partir da data de termo de validade do anterior certificado. No caso das extensões do âmbito, o termo de validade temporal do novo certificado a emitir coincide com o termo de validade temporal do anterior certificado.
34. Para a revalidação dos certificados, os conselheiros de segurança e os condutores têm de frequentar, durante os 12 meses imediatamente anteriores ao termo da validade do certificado, uma formação de reciclagem, com aprovação no correspondente exame. Uma vez ultrapassado o termo de validade do certificado, os conselheiros de segurança e os condutores terão de frequentar um novo curso de formação inicial para obter a revalidação do respectivo certificado.

F) DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

35. O IMTT, I. P., fiscaliza a conformidade das acções de formação com as condições e termos que estiveram na base do reconhecimento dos cursos e procede ao respectivo acompanhamento técnico-pedagógico. Cabe ainda ao IMTT, I.P. proceder a auditorias periódicas ao sistema de formação e à organização dos processos das entidades formadoras reconhecidas.
36. As entidades formadoras anteriormente reconhecidas devem conformar-se com os requisitos exigidos pelos ADR e RID em vigor e pela presente deliberação até 31 de Dezembro de 2010.
37. É revogado o despacho n.º 23721/2006, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, sem prejuízo da sua aplicação até 31 de Dezembro de 2010 às entidades formadoras anteriormente reconhecidas, designadamente no que se refere ao desempenho de funções na avaliação dos formandos.

Lisboa, ... de de 2010.